



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.681 - RJ (2012/0069316-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ZOROVICH E MARANHÃO SERVIÇOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL COZER ANTAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO KASTRUP DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADES. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VIOLAÇÃO À HONRA DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique a anulação do acórdão recorrido. Ademais, não está o magistrado obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso.

2. De acordo com a Súmula 227/STJ, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.681 - RJ (2012/0069316-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ZOROVICH E MARANHÃO SERVIÇOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL COZER ANTAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO KASTRUP DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ZOROVICH MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA contra decisão proferida às fls. 1.338/1.341e, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que não incide no caso o verbete sumular 7/STJ, pois não pretende sejam reexaminadas as provas, mas sim que a decisão esteja em consonância com as provas dos autos.

Pugna, por tais motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.681 - RJ (2012/0069316-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADES. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VIOLAÇÃO À HONRA DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique a anulação do acórdão recorrido. Ademais, não está o magistrado obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso.
2. De acordo com a Súmula 227/STJ, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".
3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta, para tanto, que não é cabível a aplicação da súmula 7/STJ, já que o ora agravante pretende apenas a reavaliação das provas existentes nos autos (fls. 1345/1349e).

Sem razão, entretanto.

Infere-se das razões do regimental que o agravante não trouxe nenhum argumento hábil a modificar o julgado, que deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 1313/1341e):

Trata-se de Ação Ordinária movida pelo ora agravante em desfavor da Petrobras, em que se pretende a desclassificação da empresa ganhadora do certame e o prosseguimento da licitação, para que seja a autora classificada como o melhor preço (fls. 3/9e).

O Juízo singular julgou improcedente os pedido aduzidos na inicial, determinando a apresentação da planilha de formação de preços informada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa vencedora (fls. 810/814e).

Inconformadas, a autora e a empresa ganhadora do certame apelaram, tendo o Tribunal *a quo* improvido a apelação da autora e provido parcialmente a da segunda ré, no seguinte teor (fls. 974/985e):

Dessa forma, não merece acolhimento o recurso da parte autora, tendo em vista que não se comprovou quaisquer das ilegalidades apontadas na inicial.

Quanto à alegação de dano moral, inegável a reparação a teor dos documentos acostados aos autos às fls. 585/586, que insinuou que a ré reconvinde pratica dumping e que oferece, em licitações, valores inexequíveis com prestação de serviço de má qualidade, comprometendo, dessa forma, a imagem da "empresa vencedora".

Dessa forma, deve ser fixada verba indenizatória que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter punitivo-pedagógico.

À conta desses fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora, e dou parcial provimento ao recurso da segunda ré, para fixar a condenação por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida a partir desta data, mantida, no mais, a sentença.

Inicialmente, não se configura a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; (c) a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

No mais, o Tribunal de origem, que é soberano na análise dos fatos, baseou-se nas circunstâncias concretas da demanda para julgar improcedente o pedido da autora. Assim, a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos supracitados não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir a presença dos elementos essenciais aptos a configurar o ato de improbidade administrativa, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vale colacionar o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI N. 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OS HORÁRIOS DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, a teor do que preceitua o § 2º, do art. 118 da Lei n. 8.112/90.

2. Não há, ressalte-se, qualquer restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportados pelo profissional, até porque a redação do retrocitado dispositivo segue a regra do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas nos autos, verificou a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela agravada. Sendo assim, revisar tal entendimento, a fim de caracterizar a violação do § 2º, do dispositivo legal supra referido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.198.868/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/2/11)

Outrossim, conforme preceitua o verbete da Súmula 227/STJ, é possível a configuração de dano moral em face da violação da honra de pessoa jurídica. Como cediço, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (REsp 466.770/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 1/3/10).

No que concerne à condenação em danos morais, manejada em sede de reconvenção, percebe-se, da análise dos autos, que o caso se trata de ofensa à honra objetiva da empresa ré, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, razão pela qual é possível a condenação em danos morais.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos.

Incidente, neste ponto também, a Súmula 7/STJ a obstar a pretensão recursal.

Por fim, no que tange à alegação pela alínea c, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, qual seja, com transcrição dos trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas de modo a demonstrar de forma clara e precisa a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea a, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0069316-2

AgRg no
AREsp 163.681 / RJ

Números Origem: 20080280057513 201113713953 58004220088190028

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZOROVICH E MARANHÃO SERVIÇOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL COZER ANTAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO KASTRUP DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ZOROVICH E MARANHÃO SERVIÇOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL COZER ANTAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO KASTRUP DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.